



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11460/11**

Objeto: Licitações e Contratos

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Waldson Dias de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA – LICITAÇÕES – PREGÃO PRESENCIAL -  
Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00360/12**

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **11460/11**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Waldson Dias de Souza apresente justificativas e/ou esclarecimentos quanto ao incremento na quantidade de unidades de saúde atendidas pelo serviço licitado, bem como quanto à discrepância registrada entre os preços praticados na Grande João Pessoa e demais localidades.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 25 de setembro de 2012**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. SUBST. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11460/11**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 11460/11 refere-se ao Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por item, nº 06/2010, procedido pela Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é o serviço de coleta, transporte e destino final dos resíduos patogênicos em 25 Unidades de Saúde do Estado da Paraíba, no valor de R\$ 282.781,00 por mês.

A Auditoria deste Tribunal, em análise inicial apontou como irregularidade a ausência de cópia de contrato, opinando, portanto, pela intimação da autoridade homologadora.

O ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. José Maria de França, apresentou defesa, fls. 422, através do documento TC nº 19274/11.

Em seguida o então Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB, Dr. André Carlo Torres Pontes, apresenta documento, protocolado sob número TC 15730/11, onde requer que se determine a instauração de processo para o exame da legalidade do Pregão Presencial nº 06/2010, do Contrato nº 123/2010 e do seu 1º Termo Aditivo, especialmente quanto à:

- 1) Fixação originária do preço do serviço dentro dos valores praticados no mercado;
- 2) Justificativa do preço para as demais localidades ser quase 80% maior em relação ao preço do serviço na Grande João Pessoa, após a celebração do Aditivo nº 01, quando antes dele era o mesmo preço;
- 3) Adequação do acréscimo do serviço tendo em vista que o incremento das unidades de saúde atendidas de 25 para 40.

O Órgão Técnico analisou a defesa apresentada pelo ex-Secretário, Sr. José Maria de França, além da documentação acostada quando do requerimento do então Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB, registrando que houve um aumento de 60% da quantidade de Hospitais atendidos, e uma redução do preço da bombona coletada na Grande João Pessoa, sem apresentação de qualquer justificativa, e opinou pela notificação da autoridade responsável para apresentação dos devidos esclarecimentos.

O Senhor Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, foi regularmente citado, vindo aos autos através de sua procuradora para requerer prorrogação de prazo, que foi deferida e devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB. No entanto, o Secretário deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo seguiu ao Ministério Público cuja representante emitiu Cota onde opina pela baixa de resolução a fim de conceder ao Sr. Waldson Dias de Souza, sob pena de multa e representação ao Ministério Público a fim de eventual propositura de ação penal, prazo para encaminhar a esta Corte informações acerca da discrepância entre os valores cobrados por coleta de bombonas de 200 litros na Grande João Pessoa (João Pessoa, Bayeux, Santa Rita e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11460/11**

Itabaiana) – que passou de R\$ 83,00 para R\$ 45,00 – quando o valor pelo mesmo serviço cobrado nas demais localidades do Estado passou de R\$ 83,00 para R\$ 80,00.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, propondo, portanto, que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Waldson Dias de Souza apresente justificativas e/ou esclarecimentos quanto ao incremento na quantidade de unidades de saúde atendidas pelo serviço licitado, bem como quanto à discrepância registrada entre os preços praticados na Grande João Pessoa e demais localidades.

É a proposta.

**João Pessoa, 25 de setembro de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR